

EXMO. SR. COORDENADOR REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAR

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CPL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CAR

Modo de Disputa Fechado - Tipo Menor Preço N° 009/2025

A empresa **IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ 54.113.785/0001-38, situada na Rua Alceu Amoroso Lima, 314, Edif. Antares Empresarial, Sala 510, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-770, neste ato representada pelo seu sócio, o Sr. Luiz Carlos Lima Junior, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n° 016.873.055-36, RG n° 2714616194, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da classificação e habilitação da empresa **800D ENGENHARIA LTDA** na licitação em epígrafe, na forma do art. 165, da Lei Federal 14.133/2021, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de 05 (cinco) dias úteis ainda não findou. Ademais o próprio edital destaca o seguinte:

20. RECURSO

20.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e **MOTIVADAMENTE**, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

20.2 A partir da manifestação será concedido **o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Presidente da CPL receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

Portanto, considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA RECONSTRUÇÃO DA PONTE NA COMUNIDADE RURAL DE SALGADO, NO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUIPE - BAHIA"**.

A Recorrente, **IMPÉRIO ENGENHARIA LTDA**, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas na lei, tendo sido classificada em 2º lugar.

Ato contínuo, compareceu a Recorrida, a empresa 800D ENGENHARIA LTDA, tendo a Administração considerado a licitante classificada, apesar de irregularidades insanáveis na sua documentação de habilitação.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a Recorrida praticou as seguintes irregularidades, em completo desacordo ao edital e à Lei de Licitações:

- a) Omitiu da Relação dos Compromissos Assumidos - Obras/Serviços contratos administrativos em execução que impactam significativamente sua qualificação econômico-financeira;

Deste modo, acredita-se que este Ente Público, perceberá o equívoco em comento e reverterá a decisão então proferida.

3. DAS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA 800D ENGENHARIA LTDA.

O Edital do certame previu no item 12.1.3, os aspectos relativos à qualificação econômico-financeira, destacando-se na alínea "f" sobre a "Relação dos Compromissos Assumidos- Obras/Serviços":

12.1.3 Qualificação Econômico-Financeira

f) Relação dos Compromissos Assumidos- Obras/Serviços, conforme modelo constante no ANEXO XVII deste Edital.

A Lei de Licitações indica a relação de compromissos assumidos no art. 69, §3º:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados." (grifos nossos)

Desse modo, a relação indicada no edital tem o condão de permitir que a Administração Pública possa avaliar, ainda mais detalhadamente, a capacidade econômico-financeira da licitante.

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Quando analisada a relação dos compromissos assumidos da Recorrida fica evidente uma discrepância entre o documento e a relação de pagamentos recebidos pela 800D ENGENHARIA LTDA, efetuada pelo Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/BA:



800d
ENGENHARIA

Av. Tancredo Neves, 1632, Edf. Salvador Trade Center
Torre Sul, Sala 1610/1611, SSA/BA CEP: 41.820-020
CNPJ:02.214.613/0001-57 TEL: (71) 3342-4739
E-mail : 800d.engenharia@gmail.com

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 009.2025
PROCESSO SEI Nº 035.7381.2025.0010391-41

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA RECONSTRUÇÃO DA PONTE NA COMUNIDADE RURAL DE SALGADO, NO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUIPE – BAHIA.

RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS									
ÓRGÃO	OBJETO	Nº CONTRATO	LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	PRAZO		VALOR R\$	PORCENTAGEM RESIDUAL	VALOR RESIDUAL	
				INÍCIO: MÊS/ANO	FINAL: MÊS/ANO				
PGR	Construção Sede Procuradoria Geral República	002/2024	Município de Vitória da Conquista	abr/24	abr/26	R\$ 10.363.201,79	98,00%	R\$ 10.155.937,75	
SSP/BA	Construção Unidades Policiais e Delegacias	007/2023	Diversas localidades no interior da Bahia.	mar/23	jun/25	R\$ 23.310.307,31	1,65%	R\$ 384.620,07	
SSP/BA	Construção Unidades Policiais e Delegacias	008/2023	Diversas localidades no interior da Bahia.	mar/23	jun/25	R\$ 32.920.125,40	1,22%	R\$ 401.625,53	
SMED/SSA	Construção Escola Municipal 15 de Outubro	268/2024	Município de Salvador	fev/24	dez/25	R\$ 17.000.000,00	35,00%	R\$ 5.950.000,00	
CREA/BA	Construção da Inspetoria do CREA/BA	084/2024	Município de Vitória da Conquista	jan/25	dez/25	R\$ 3.707.849,70	80,00%	R\$ 2.966.279,76	
SEC/COINF	Reforma e Requalificação do ICEIA	120/2024	Município de Salvador	dez/24	jul/26	R\$ 27.966.810,28	87,00%	R\$ 24.331.124,94	
SEC/COINF	Reforma, Ampliação e Construção de Novas Unidades Escolares	116/2024	Município de Prado	dez/24	mar/26	R\$ 36.789.010,74	79,80%	R\$ 29.357.630,57	
TOTAL DO VALOR RESIDUAL								R\$ 73.547.218,63	

Pagamento - Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP 2025

Documento	Data	Empenho	Município	Entidade	Órgão	Unidade Orcamentaria	Favorecido	Valor
26	21/01/2025	45	CANSANÇÃO	Prefeitura Municipal de CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	800-D ENGENHARIA LTDA	298.956,15
182	20/02/2025	45	CANSANÇÃO	Prefeitura Municipal de CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	800-D ENGENHARIA LTDA	295.543,73
378	19/03/2025	45	CANSANÇÃO	Prefeitura Municipal de CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	800-D ENGENHARIA LTDA	504.795,95
592	14/04/2025	45	CANSANÇÃO	Prefeitura Municipal de CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE	800-D ENGENHARIA	299.895,88
905	21/05/2025	45	CANSANÇÃO	Prefeitura Municipal de CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	800-D ENGENHARIA LTDA	294.135,35



(79) 99988-4518



imperio.engcivil@gmail.com



RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 314, SALA 510, CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BA, CEP 41.820-770

122892025	28/01/2025 1874	SALVADOR	Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP	SECIS - Secretaria Municipal de Sustentabilidade,	SECIS - Secretaria Municipal de Sustentabilidade,	800-D ENGENHARIA LTDA	90.336,34
234032025	13/02/2025 1874	SALVADOR	Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP	SECIS - Secretaria Municipal de Sustentabilidade,	SECIS - Secretaria Municipal de Sustentabilidade,	800-D ENGENHARIA LTDA	82,29
234032025	13/02/2025 115	SALVADOR	Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP	SECIS - Secretaria Municipal de Sustentabilidade,	SECIS - Secretaria Municipal de Sustentabilidade,	800-D ENGENHARIA LTDA	828.729,97

Ora Sr. Presidente, da documentação supracitada extrai-se que **há evidente omissão da Recorrida** com relação aos Contratos Administrativos firmados com o Município de Cansação/BA e Município de Salvador/BA. Outrossim, sua ausência na relação e evidente recebimento de valores ao longo desse ano de 2025, conforme informações do TCM/BA.

Como se não bastasse a ilegalidade supracitada, a Recorrida também detém o Contrato Administrativo com a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao Empreendimento Residencial Jardim Esplanada, do Município de Esplanada/BA, Pré-Contratação 43086, APF 0631253-26, do Programa Minha Casa, Minha Vida - FAR (MCMV FAR), vide abaixo:

CAIXA Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, com Pagamento Parcelado

A.2 - ENTE PÚBLICO APOIADOR - MUNICIPIO DE ESPLANADA, inscrita no CNPJ 13.885.231/0001-71, situada em Praça Mns Zacarias Luz, 1, Sede em Esplanada/ BA, e-mail: não informado com seus atos constitutivos pelo Prefeito JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS, nacionalidade brasileira, nascido(a) em 26/06/1970, filho de: JEUZA ALVES DE FREITAS e JOSE LEANDRO DOS SANTOS, e-mail: JOSENAUDINHO@OI.COM.BR, portador(a) de CNH nº 02363274926, expedida por Órgão de Trânsito/SE em 08/07/2020 e do CPF 584.980.445-53, solteiro(a), residente e domiciliado(a) em R Do Fogo, 8, Timbo em Esplanada/BA., daqui por diante denominado simplesmente ENTE PÚBLICO.

A.3 - COMPRADORA e CONTRATANTE - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, CNPJ 03.190.167/0001-50 representado, por força do § 8º, do art. 2º e inciso VI do art. 4º da Lei 10.188/2001, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei 759/1969 e regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, inscrita no CNPJ 00.360.305/0001-04, neste ato representada por RAFAEL MIRANDA NEIVA, brasileiro, casado, economiário, portador da carteira nacional de habilitação n.º 04172111781-DETRAN/BA e inscrito no CPF/MF sob n.º 014.146.385-66, conforme procuração lavrada às folhas 088 e 089, do livro 3594-P, em 25/03/2024, no 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos Brasília - Distrito Federal e subestabelecimento lavrado às folhas 020 e 021, do livro 3599-P, em 25/03/2024, no 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos Brasília/DF, doravante designado "FAR".

A.4 - CONTRATADA(S): CONSTRUTORA - 800-D ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 02.214.613/0001-57, situada em Rua Frederico Simoes, 0, Caminho Das Arvores em Salvador/ BA, email: APORTELAJR@UOL.COM.BR com seus atos constitutivos arquivados na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA, registrada sob NIRE nº 29600256973, representada na conformidade da cláusula sétima de seu Contrato Social registrado em JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA sob nº

MO29628v042 63125326  1

B.1 - VALOR GLOBAL DA OPERAÇÃO - R\$ 15.400.000,00 (quinze milhões, quatrocentos mil de reais), e contempla os valores de compra e venda do imóvel, se for o caso, da produção do empreendimento, tributos, seguros que garantam a parte interna do empreendimento, despesas de legalização, Projeto Trabalho Social, guarda e conservação do empreendimento e aporte complementar, se houver.

Destaca-se que esse compromisso também não foi relacionado no documento exigido pelo edital, restando evidente a afronta aos princípios administrativos por parte da Recorrida.

É imperioso destacar que a utilização de documento ou declaração falsa se caracteriza como clara violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, isonomia e da competitividade.

A jurisprudência destaca sobre a necessidade de inabilitação das licitantes que apresentam documentação falsa, como no caso em comento, senão vejamos:

"Administrativo - Licitação - Inabilitação - Irregularidade junto ao SICAF- Ausência de Atendimento aos Requisitos do Edital 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança em processo no qual a impetrante buscava a declaração de nulidade de adjudicação do objeto de licitação realizada pelo CEFET/ES à empresa classificada em 2o lugar, e o reconhecimento de seu direito à referida adjudicação e contratação. 2. A EMPRESA IMPETRANTE FORA INABILITADA À CONCORRÊNCIA EM RAZÃO DE NÃO ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU ÍNDICE de balanço conforme previa o edital. 3. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS MÍNIMOS **PRETENDE AFERIR SE O LICITANTE TEM A MÍNIMA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS com a Administração Pública**, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado. 4. Essa cautela do CEFET/ES não é ilegal, tampouco abusiva, porque se mostra compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à coletividade. 5. O Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência de índices de liquidez maiores que para a habilitação em processo licitatório, **ressaltando que essas "exigências ganham destaque na medida em que se prestam a resguardar a administração pública da ação de aventureiros"**. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 97.02.17154-7/RJ). 7. Apelação a que se nega provimento.

Não obstante, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) tem forte entendimento sobre a necessidade de inabilitação da licitante que omite contratos, não cabendo diligências por se tratar de erro substancial:

"(...) 6. Não há dúvida de que a DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA REPRESENTANTE DEIXOU DE ATENDER AOS TERMOS DO EDITAL, UMA VEZ QUE OMITIU AO MENOS SETE CONTRATOS FIRMADOS PELA EMPRESA COM ÓRGÃOS e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2). 7. **Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, NÃO VISLUMBRO MARGEM PARA CONSIDERAR A OMISSÃO FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE, SUPRÍVEL COM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PREGOEIRO (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL, A OCORRÊNCIA DEVE ENSEJAR A INABILITAÇÃO DA LICITANTE E PODE, INCLUSIVE, CONFIGURAR FRAUDE DOCUMENTAL (acórdãos 4.700/2015 - 1ª Câmara e 3.354/2015 - Plenário, por exemplo)**. 8. Nesse sentido, entendo que NÃO houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. 9. No que diz respeito à regularidade da inserção dos referidos requisitos



(79) 99988-4518



imperio.engcivil@gmail.com



RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 314, SALA 510, CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BA, CEP 41.820-770

no edital, por possível ofensa à competitividade do certame, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à legalidade das exigências nos casos de serviços terceirizados de natureza contínua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (serviços de limpeza, conservação, copeiragem e segurança, entre outros). Aliás, a inclusão desses requisitos na Instrução Normativa MPOG/SLTI 2/2008 (art. 19, inciso XXIV, alínea "d") decorreu de recomendação do Tribunal no **ACÓRDÃO 1.214/2013 - PLENÁRIO. (...)**

Vale dizer, é imperioso que as licitantes, por meio da relação de compromissos assumidos, comprovem que possuem a capacidade econômico-financeira para arcar com as obrigações decorrentes do futuro contrato administrativo, estando, tanto o contratante como o possível contratado, subordinados aos regramentos inscritos no edital. Como afirma o Art. 5º, da Lei 14.133/21.

Vale frisar, que a apresentação válida e legítima da declaração/relação é necessária para atender aos critérios da isonomia da vinculação ao instrumento convocatório. **O DESCUMPRIMENTO DESSES ASPECTOS ENSEJA NA PRONTA INABILITAÇÃO DO LICITANTE.**

Ainda sobre a falsidade documental da "relação de compromissos", legislação e a jurisprudência são contundentes ao classificar como infração administrativa os atos da Recorrida nesse certame:

Lei Federal nº 14.133/2021 - Lei de Licitações

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

[...]

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;"

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS.** ART. 7º DA LEI 10.520/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante contra ato do Prefeito Municipal de São Paulo, que aplicou as penalidades de multa e de impossibilidade de contratação com os órgãos municipais, pelo prazo de 01 (um) ano, por violação às regras do procedimento licitatório, notadamente a utilização de documento falso. O Tribunal de origem denegou a segurança, assegurou **que restou efetivamente comprovada a falsidade do documento apresentado pela licitante, concluindo, assim, que "tanto a conduta da impetrante quanto as penalidades aplicadas estavam previstas em lei e no edital de licitação, pelo que improcedem os argumentos de atipicidade"**. [...]VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS:



(79) 99988-4518



imperio.engcivil@gmail.com



RUA ALCEU AMOROSO LIMA, 314, SALA 510, CAMINHO DAS ÁRVORES
SALVADOR-BA, CEP 41.820-770

45315 SP 2014/0073487-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010397-98.2022.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ART PROJETOS CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA Advogado (s): LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA JUNIOR LITISCONSORTE: HOLTZ ENGENHARIA LTDA e outros (3) Advogado (s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO ACORDÃO EMENTA Mandado de Segurança. Licitação. **Inabilitação de empresa por omissão de valor de contrato firmado com a Administração Pública que, por si só, afetaria a sua Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) e a impediria de participar do certame, na forma do edital de concorrência nº 031/2021.** Liminar deferida e posteriormente suspensa pelo STJ. Agravos Internos prejudicados em razão do julgamento colegiado do *mandamus*. Mérito. O edital da concorrência estabeleceu que um dos itens necessários para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes consistia na análise do somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar. Visando essa análise pela comissão de licitação, exigiu-se a apresentação de declaração da relação de compromissos assumidos em que deveria constar o valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação. **Sucedendo que a impetrante em sua declaração foi omissa quanto ao contrato firmado entre o Consórcio do qual integra e a CONDER em valor superior a R\$ 90.000.000,00, dentre outros. Esse contrato administrativo omitido, por si só, impactaria diretamente a sua Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) infringindo a norma insculpada na alínea d, do item 1.4, da Seção I, da Parte II, do Edital. Portanto, a impetrante foi corretamente inabilitada do certame.** Os consórcios não possuem personalidade jurídica e, conseqüentemente, não possuem patrimônio próprio para garantir seus compromissos. Doutra Procuradoria que também opinou pela denegação da segurança. Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8010397-98.2022 .8.05.0000, em que figuram como impetrante ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; e impetrados SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA. (TJ-BA - Mandado de Segurança: 80103979820228050000, Relator.: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 28/07/2023)

Ora Sr. Presidente, diante do quanto exposto, é óbvio que a Recorrida, além dos ilícitos praticados, incorre no crime de fraude em licitação, nos termos do Código Penal:

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;



IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

No caso em tela a 800D ENGENHARIA LTDA ao juntar documento falso (relação de compromissos com omissões) cometeu erro substancial, praticou infração administrativa tipificada na Lei de Licitações, além de incidir em fraude a licitação, ferindo de morte a lisura do processo licitatório, devendo ser devidamente inabilitada pelo Poder Público.

A Lei de Licitações, no art. 59, trata da **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS**, a qualquer tempo. Nesse sentido, uma vez realizadas, **as diligências demonstrarão de modo inequívoco que a Recorrida praticou os ilícitos citados, devendo ser inabilitada.**

Não obstante, importa esclarecer que o documento juntado pela Recorrida denominado (Diligência REITERAÇÃO - SOLICITAÇÃO - PENDÊNCIA PARA BAIXA DE SUSPENSIVAS), **não se trata daquelas ações preconizadas na Lei 14.133/2021**, eis que essas são de competência exclusiva do agente público condutor da licitação (Presidente da CPL).

Ademais, a cadeia de e-mails acostada pela Recorrida retratando comunicação com a Caixa Econômica Federal, demonstra tão somente um pedido de regularização de pendências meramente acessórias ao contrato, **sem que haja qualquer definição expressa de supressão ou suspensão do respectivo instrumento contratual.**

Em verdade, o documento comprova que o Contrato está ativo, de modo que, propositadamente, a 800D ENGENHARIA LTDA omitiu informações e compromissos que deveriam estar elencados na relação exigida na alínea "f" do item 12.1.3 do edital.

4. DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

O **Princípio da Isonomia** veda qualquer tratamento diferenciado entre os licitantes, quando não existir amparo legal, na medida em que exige oportunidade igual para todos, possuindo amparo constitucional nos termos do art. 11, inciso II da Lei de Licitações:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável".

Noutro passo, verifica-se que é no instrumento convocatório que a Administração torna pública a intenção de contratar e convoca os eventuais interessados para participar da licitação. Ademais, o instrumento convocatório estabelece as regras básicas que deverão ser seguidas pela Administração e pelos licitantes.

Portanto, tanto para Administração Pública, como para os licitantes é **VEDADO** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, como se verifica do Art. 5º, da Lei n. 14.133/21, consolidando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse diapasão, conforme entende a doutrina pátria, o instrumento convocatório é a "lei" da licitação no caso concreto, isto é, suas regras ditam o procedimento licitatório e vinculam seus participantes.

Ainda, verifica-se que o Princípio do Julgamento Objetivo exige que o julgamento das propostas e da habilitação seja realizado com base em critérios objetivos previstos no instrumento convocatório. Nesse ponto, é a vedação à utilização de critérios subjetivos, priorizando mais a impessoalidade na escolha da melhor proposta ofertada entre os licitantes.

À vista disso, no julgamento da habilitação, o Ilustre Presidente **DEVE** levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por essa Lei.

Por todo o exposto, acatar a **falsa** Relação de Compromissos da 800D ENGENHARIA LTDA, em flagrante desconformidade com as normas constantes da lei e do Edital em epígrafe, além de ilegal, é cristalinamente um desrespeito à principiologia que rege o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, além de configurar teratologia rechaçada pela Lei, jurisprudência e doutrina.

Dessa forma, uma vez que a Recorrida apresentou diversas irregularidades em latente desacordo com o expressamente exigido em sede do edital e legislação, não há alternativa senão promover sua **INABILITAÇÃO**, em respeito à Lei Federal de Licitações, à jurisprudência da Corte de Contas da União e à doutrina que regem os procedimentos licitatórios.

5. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA

Segundo a dicção do art. 5º da Lei Federal 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa. A habilitação de empresa Recorrida manifestamente irregular, deflagra ofensa direta a alínea "a", inciso I, do art. 9º, da Lei Federal 14.133/21, conforme dito anteriormente.

Vale dizer ainda, que o ato de habilitar uma empresa que não cumpre com um requisito fundamental e previsto no edital, pode ser interpretado como frustração da presente licitação. Por óbvio, este ardil é tipificado como **crime** no Código Penal Brasileiro, importando destacar o seguinte:

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou

para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, poderá ensejar consequências ao(s) agente(s) público(s) que deu(deram) causa as referidas ilegalidades.

É fundamental, assim, possibilitar a este Presidente da CPL e ao Ente Público, um desfecho justo para a presente licitação.

6. CONCLUSÃO

Deste modo, segura de ter demonstrado irregularidades gravíssimas na documentação da Recorrida, a Recorrente REQUER deste Ilustre Presidente, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim, INABILITAR a empresa 800D ENGENHARIA LTDA do presente certame, retomando-o do momento processual em que se deu a habilitação.

Requer ainda:

- 1 - Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 - Que o presente recurso seja submetido ao crivo do órgão jurídico e de engenharia, para emissão de **pareceres jurídicos e técnicos**;
- 3 - Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Pede deferimento.

Salvador, 09 de julho de 2025.



LUIZ CARLOS LIMA JUNIOR
Engenheiro Civil
CPF: 016.873.055-36
CREA/RN: 271461619-4